



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FORO DO LOCAL DO DELITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Tratando-se de pretensão reparatória, é faculdade do demandante, ao propor a ação, optar pelo foro de seu domicílio ou o local do ato ou fato. Inteligência do art. 100, parágrafo único do CPC. Exceção de incompetência improcedente. Decisão reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

PINCEIS ATLAS S/A

AGRAVANTE

COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PINCÉIS ATLAS S.A. contra a decisão que, julgando exceção de incompetência oposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO nos autos da ação inibitória cumulada com indenização por danos materiais, determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, local da sede da ré/excipiente.

Vejamos a decisão atacada (fls. 97/100):

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs o presente incidente de exceção de incompetência contra **PINCÉIS ATLAS S.A.** alegando que a demanda principal é de obrigação de não fazer cumulada com pagamento de indenização, envolvendo discussão sobre violação a direito de propriedade, os



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

quais, frisou, não pode haver cumulação. Contudo, disse que, ainda que se aceite a cumulação, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, deve ser aplicada a regra do artigo 94, combinada com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, que estabelece como foro competente para processar e julgar a demanda o do domicílio do réu. Mencionou que sua matriz está sediada em São Paulo/SP, sendo essa a Comarca competente para processar e julgar o presente litígio. Requereu a suspensão do feito principal e a procedência do incidente para ser declinada a competência para a Comarca de São Paulo-SP. Juntou documentos.

Recebido o incidente, o feito principal foi suspenso (fl. 32).

Intimado, o excepto se manifestou (fls. 35/39) sustentando que havendo pedido indenizatório a regra de competência a ser aplicada é a prevista no artigo 100, inciso V, alínea "a" combinado com o seu parágrafo único, do CPC, ou seja, no domicílio do autor ou do local do fato. Pediu a improcedência.

Houve réplica (fls. 41/46).

É o relatório. Decido.

De plano verifico que razão assiste à parte excipiente.

O artigo 100 do CPC dispõe que, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para julgamento da lide.

Na demanda principal, dois pedidos foram formulados: determinação de que a parte ré abstenha-se da realização de medidas que impeçam a autora de utilizar o sinal "extra" para identificação de seus pincéis e rolos de pintura e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais.

Da leitura da peça portal da demanda principal, verifica-se que a lide posta em pauta não se enquadra em qualquer das hipóteses acima elencadas, já que não se pode afirmar que a conduta do excipiente caracterize delito (pois não se tem notícia acerca da condenação pela prática de algum crime) e, por óbvio, não estamos diante de um acidente de trânsito.

Entende esta Julgadora também não ser hipótese de aplicação da regra de competência prevista no artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC, pois a demanda principal versa sobre direito de propriedade, havendo



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pedido inibitório, ao qual deve ser aplicada regra geral do artigo 94, combinada com o artigo 100, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC. In verbis:

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu."

e

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

(...)"

Dessa forma, o foro competente para julgar a demanda em apenso é o foro do domicílio da parte ré. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIO. FORO COMPETENTE. SEDE DA EMPRESA DEMANDADA. 1. Denota-se dos autos que na ação principal a parte autora objetiva que a parte demandada se abstenha de utilizar ou divulgar marca de sua propriedade, bem como o pagamento de indenização. 2. Note-se que na inviabilidade de especificar um único local em que, ao menos em tese, teriam ocorrido os alegados fatos danosos, como no caso em concreto, não incide a regra do artigo 100, V, "a", do Código de Processo Civil. 3. Portanto, as regras aplicáveis na hipótese dos autos são aquelas constantes do art. 94, caput, cumulado com o art. 100, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC. 4. Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações que envolvam a abstenção de uso de marca devem ser propostas no local da sede da empresa demandada. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70052522190, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DOMICÍLIO DA RÉ. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70048353510, Sexta Câmara Cível, Tribunal



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 20/04/2012).

Assim, o feito deve ser remetido à Comarca de São Paulo-SP (Capital).

*Diante do exposto, **DECLINO** da competência, devendo os autos serem remetidos para a Comarca de São Paulo-SP.*

Custas pelo excepto.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, sendo mantida esta decisão, recolhidas eventuais custas ainda pendentes de pagamento ou adotadas as providências de praxe, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos à Comarca de São Paulo-SP.

Em razões recursais, a agravante postula, em suma, o acolhimento do presente recurso, para manter a competência do foro da Comarca de Esteio/RS. Para tanto, defede que, havendo pedido indenizatório cumulado com pleito inibitório, cabe ao autor da demanda a opção pelo foro para propositura da ação, seja ele o do local do fato ou do seu domicílio, conforme preceitua o art. 100, inciso V, alínea “a” e seu parágrafo único do CPC.

Distribuídos os autos à Nona Câmara Cível, o eminente Desembargador Miguel Ângelo da Silva declinou da competência.

Redistribuído o processo, veio-me conclusivo.

É o relatório. Decido.

Estou por dar provimento ao recurso.

Em suma, a questão posta diz com a competência para processar e julgar ação inibitória c/c dano material ajuizada pela ora agravante, PINCÉIS ATLAS S.A., em face da empresa agravada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A Magistrada de primeiro grau entendeu que, versando a demanda principal sobre direito de propriedade e havendo pedido inibitório, deve ser aplicada a regra geral do art. 94, combinada com o art. 100, inciso IV, alínea “a”, ambos do CPC. Além disso, ressaltou na decisão atacada, que a lide posta em causa não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 100 do CPC, já que não se pode afirmar que a conduta do excipiente caracterize delito (pois não se tem notícia acerca da condenação pela prática de algum crime) e por não se estar diante de um acidente de trânsito. Por tais motivos, concluiu ser competente para julgamento da demanda o foro do local onde está a sede da ré/agravada, ou seja, São Paulo, para onde determinou que os autos fossem encaminhados.

Para a solução do caso, adoto o posicionamento já existente no STJ, que, em caso análogo, entendeu ser aplicável a regra do art. 100 do CPC, considerando como competente para o processamento de ação inibitória cumulada com indenização o local do fato ou domicílio do autor.

Vejamos o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - COMPETÊNCIA - ART. 100, V, "A" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - LOCAL DO FATO OU DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - AFASTAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, do CPC). DECISÃO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IGUI WORLD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alega violação do artigo 100, parágrafo único, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Em



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*síntese, a agravante argumenta que foi efetivamente demonstrado que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 100 do CPC, além da correta demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado (fls. 3/9). É o relatório. O inconformismo merece prosperar. Com efeito. Discute nos autos a competência para processar e julgar ação inibitória c/c dano moral e material ajuizada pela agravante IGUI WORLD WIDE PARTICIPAÇÕES LTDA em face das empresas ora agravadas. A Corte de origem entendeu que "é aplicável à espécie o disposto no artigo 100, IV, 'a', do Código de Processo Civil, sendo competente para julgamento da demanda o foro do local onde está a sede da ré/gravada, por se cuidar de pessoa jurídica" (fls. 113/117). A agravante alega que aplica-se ao caso o foro especial *ratione loci* e por se tratar de ação de reparação de dano provocado por delito, conforme previsto no art. 100, parágrafo único, do CPC. Contudo, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: "Processo civil. Competência. Ação inibitória cumulada com pedido de condenação por perdas e danos em decorrência da utilização indevida de marca. Aplicação dos arts. 100, inc. V, alínea "a" e respectivo parágrafo primeiro, do CPC. Possibilidade de opção, pelo autor, do foro perante o qual será proposta a ação, entre o do local do fato e o de seu domicílio. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o delito a que se refere o art. 100, parágrafo único do CPC, é tanto o de natureza civil, como o de natureza criminal, sendo desnecessária prévia condenação penal para que o autor possa se valer da regra sobre competência. Precedentes. - A utilização indevida de marca por parte do réu, caso reconhecida em juízo, implicará tanto um ilícito civil (art. 129 da Lei nº 9.279/96), como criminal (art. 189 desse mesmo diploma legal). Nessa hipótese, o artigo 100, parágrafo único, do CPC, faculta ao autor propor a ação no foro do*



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

local em que se deu o ato ou o fato, ou no foro de seu domicílio. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 681.007/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 22/05/2006) (...).

Assim, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dá provimento ao recurso especial para declarar a competência do r. Juízo da Comarca de São Paulo/SP, bem como afastar a multa imposta em face da oposição dos embargos declaratórios. (Ag. 1345775 – SP. Ministro MASSAMI UYEDA, 02/02/2011). Grifo nosso.

Pois bem, o art. 100, parágrafo único do CPC prevê como competente para julgamento da ação de reparação de danos, decorrente de ilícito civil ou penal, o foro do domicílio do autor ou o local do ato ou fato, *in verbis*:

"Art. 100 (...)

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

Destarte, havendo foros concorrentes, é facultado ao autor optar pelo ajuizamento da ação no seu domicílio ou no local do fato, norma especial que afasta as regras gerais de competência – local do ato ou fato para reparação de danos (art. 100, V, a do CPC) ou domicílio do réu (art. 94 do CPC).

E, ao concreto, utilizando-se da faculdade, o demandante optou pelo local onde se encontra sua sede – Comarca de Esteio, não podendo o réu opor-se, porquanto a prerrogativa de escolha decorre de lei.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática, para julgar improcedente a exceção de incompetência, de forma a manter o processamento da ação inibitória c/c indenizatória na Comarca de Esteio.

Dil. Legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LM

Nº 70063513196 (Nº CNJ: 0036697-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2015.

DES. LUIZ MENEGAT,
Relator.